



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15940.720079/2019-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.751 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento de defesa quando nos autos se encontram a descrição dos fatos, o enquadramento legal e todos os elementos que permitem ao contribuinte exercer seu pleno direito de defesa.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. VIGÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA LEI Nº 13.606, DE 09/01/2018. PARECER PGFN 19.443/2021. ART. 98 DO RICARF.

Nos termos da alínea 'b' do parágrafo único do regimento interno do CARF, a dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, deve ser observada pelas turmas julgadoras do CARF.

Deve ser dado provimento ao recurso que discute tema incluído em lista de dispensa de contestar e recorrer, tratado no Parecer PGFN nº 19.443/2011, qual seja a impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária das contribuições devidas ao Senar pelas pessoas jurídicas que comercializam produtos rurais adquiridos de produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais, cujo lastro normativo que autoriza a substituição tributária somente aconteceu com a edição da Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ana Claudia Borges de Oliveira e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pelo Colegiado da 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Florianópolis (DRJ/FNS), que, por unanimidade de voto, manteve lançamento de contribuições devidas pela empresa ao SENAR, incidentes sobre a aquisição de Produto Rural de Produtores Rurais Pessoas Físicas, devidas por sub-rogação.

Conforme relatado pelo julgador de piso:

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 15/32, e conforme consta do Contrato Social, a empresa tem por objetivo "a cria, recria, engorda e aquisição de suínos, bovinos e aves para abate; a intermediação de compra e venda de suínos, bovinos e aves; atividade frigorífica com o abate de suínos, bovinos e aves; a industrialização e comercialização de produtos, subprodutos e derivados, oriundos do abate de suínos, bovinos e aves; cortes e desossa de bovinos, prestação de serviços para abate, a prestação de serviços de industrialização para terceiros de produtos e derivados, oriundos do abate de suínos, bovinos e aves; armazenagem geral de produtos próprios e de terceiros; aquisição, importação e venda, de insumos para produtos de alimentação de suínos, bovinos e aves; aquisição, importação, fabricação e venda de rações para alimentação de suínos, bovinos e aves; etc.

Foram apuradas as contribuições devidas não declaradas em GFIP, com fundamento nos dispositivos normativos pertinentes e citados pela auditoria.

O contribuinte **não** detinha decisão judicial em seu favor, que lhe assegurasse a suspensão da cobrança das contribuições lançadas, mas afirmou a existência de decisões judiciais impeditivas da retenção da contribuição do produtor rural em relação aos seguintes produtores, os quais somente venderam sua produção rural para a filial CNPJ: 07.851.247/0006-75, frigorífico - abate de suínos, do município de Palmas – PR, no período de apuração:

- Produtor Rural Evandro Carlos dos Santos: Apelação Cível n.º 5005111-37.2015.4.04.7005/PR — TRF da 4ª região;
- Produtor Rural Lindomar Rubin: Ação Ordinária n.º 5005110-52.2015.4.04.7005/PR Justiça Federal do Paraná;
- Produtores Rurais: Daniel Acadroli, Maria Angela Acadroli, Rafael Acadroli e Sady José Acadroli: Ação Ordinária n.º 500413-13.27.2010.404.7118/RS - Vara Federal de Carazinho— Seção Judiciária do Rio Grande do Sul;
- Produtores Rurais Alexandre Gobbi, Mauro Antonio Gobbi e Rofério Gobbi: Apelação Cível n.º 5000493-74.2010.404.7118/RS — TRF da 4ª região.
- Produtores Rurais: Guilherme Luiz Zancanaro, Edson Zancanaro e Itacir José Zancanaro Ação Ordinária n.º 5003692-39.2012.404.7117/RS.

Atendendo a intimação fiscal, o contribuinte retificou algumas GFIP de alguns estabelecimentos, tendo em vista a falta de declaração do valor da comercialização da produção rural e a existência de recolhimentos a ela relativos, nos sistemas informatizados da RFB.

A auditoria se baseou nas Notas Fiscais do Produtor relativas à aquisição de produto rural de pessoa física disponibilizadas pelo sujeito passivo, Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de Entrada extraídas do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), a partir das foi elaborada a planilha "Demonstrativo de Notas Fiscais de Entrada Sujeitas a Contribuição Previdenciária e de Terceiros" (planilha ANEXO 4), e Demonstrativo de Notas Fiscais de Entrada Sujeitas a Contribuição de Terceiros" - SENAR (planilha ANEXO 5) e no arquivo da Escrituração Contábil Digital — ECD obtido do ambiente do SPED.

Foi utilizada a alíquota de 0,2% na apuração das contribuições devidas, conforme consta da Planilha — Constituição do Crédito Tributário 02 (ANEXO 3)

Da ciência e da impugnação

A ciência da autuação se deu por via postal em 23/08/2019, sexta-feira (fls.1048). Em 23/09/2019, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1058/1090, com os argumentos abaixo relatados, em síntese.

Inicialmente, argui a tempestividade de sua defesa e afirma que o presente lançamento se encontra eivado de vícios e não se coaduna com a legislação pertinente à matéria.

Em seguida, alega a nulidade da autuação por ausência de fundamentação legal quanto ao fato gerador do tributo e à base de cálculo.

Tece comentários a respeito da regra matriz de incidência tributária e afirma que o Fisco, antes de lançar, deverá fazer o levantamento na escrita fiscal do contribuinte acerca de todos os elementos do fato gerador, a fim de que eventual autuação respeite todos os direitos constitucionais previstos, conforme doutrina que cita.

Diz que, relativamente ao fato gerador da obrigação tributária, o Fisco deve apurar os critérios material, espacial, temporal, pessoal e quantitativo da regra matriz de incidência tributária, oportunizando ao contribuinte todos os elementos necessários para que este possa exercer seu direito de defesa da forma mais completa possível.

Argui que, no entanto, no caso, o fundamento do auto de infração não dispõe especificamente sobre o fato gerador do tributo lançado, nem indica a alíquota e base de cálculo que seria a correta a ser utilizada pelo contribuinte,

Destaca que qualquer ato administrativo deve estar fundamentado na lei, devendo ser observados os princípios da legalidade e da moralidade, além do direito à ampla defesa e ao contraditório, previstos na Constituição de 1988.

Dispõe que, por ofensa aos princípios citados, o Auto de Infração se encontra maculado de vício insanável, pelo que deve ser anulado.

Em seguida, alega a nulidade da autuação, em razão da presunção de ocorrência do fato gerador.

Aduz que a autoridade fiscal “buscou identificar e lançar contribuições previdenciárias que não tenham sido declaradas em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social antes início do procedimento de fiscalização” e “presumiu que as informações constantes em GFIP não estavam de acordo com as atividades prestadas pela Impugnante e, somente com base em tais comunicações, presumiu a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ora lançada.”

Afirma que “não existem provas robustas acerca da suposta infração cometida pela Impugnante, há mera presunção de que tenha divergências entre as informações prestadas.”

Por outro lado, alega a nulidade do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF), por ausência de notificação de sua prorrogação.

Citando o art. 196 do CTN e o art. 11 da Portaria RFB nº 1687/2014, diz que o Termo de Verificação Fiscal somente foi lavrado em 20/08/2019, enquanto a sua intimação foi concretizada em 23/08/2019, quando o TDPF já se encontrava sem validade. Diz que,

caso ele tenha sido prorrogado, dessa prorrogação não foi dada a devida ciência ao contribuinte nem ela consta dos autos.

Entende haver violação às normas que regulam o processo administrativo tributário, que implica em preterição ao direito de defesa do impugnante, além de desrespeito à legislação tributária vigente.

Destaca que o art. 59, II, do Decreto 70.235/1972 prevê expressamente, como hipótese de nulidade, a preterição do direito de defesa do contribuinte, como ocorre no caso. Cita a Lei nº 4717/1965, art. 4º, b, para definir “vício formal”.

Argui que, ao desobedecer ao disposto no art. 196, do CTN, houve manifesta ofensa ao devido processo legal administrativo, o que representa nulidade do lançamento resultado da ação fiscal em exame, haja vista o preterimento do direito de defesa do impugnante, isso sem levar em conta que, no caso, o vício formal, consistente na ausência de intimação do impugnante, deve ser declarado insanável, na medida em que implica na violação das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade.

Destaca julgados administrativos acerca da necessidade da ciência ao sujeito passivo da prorrogação do TDPF (MPF-F). Diz que, de acordo com os referidos julgados, a posterior ciência do sujeito passivo não gera nulidade, mas, no caso, houve ausência de ciência, o que é diferente, por ensejar a preterição do seu direito de defesa.

No mérito, trata do “procedimento de autuação”.

Apresenta uma evolução legislativa da contribuição devida ao SENAR– Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, destacando que a sub-rogação foi inserida no ordenamento jurídico pelo Decreto nº 790/1993, que ultrapassou seus limites legais, ao alterar o art. 11, §5º, “a” do Decreto 566/1992, nele inserindo a sub-rogação:

Decreto 566/1992

Art. 11. Constituem rendas do SENAR:

§ 5º A contribuição de que trata este artigo será recolhida: (...)

- a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor;

Aduz que posteriormente, nem a Lei nº 9.528/1997 nem a Lei nº 10.256/2001 trataram da sub-rogação da contribuição ao SENAR.

Conclui que tanto as contribuições previdenciárias quanto as contribuições devidas ao SENAR são tributos, pelo que sua instituição ou alteração deve ser realizada com observância ao regime jurídico tributário constitucionalmente prescrito.

Argui então a impossibilidade de sub-rogação da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física ao adquirente de sua produção, por inexistência de previsão legal válida e vigente.

Diz que, considerando o disposto nos art. 149 da Constituição de 1988, art. 146, III, “a”; art. 150, I; art. 9 e art. 128, todos do CTN, resta claro que a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição devida ao SENAR não poderia ser instituída por meio de Decreto, mas tão somente através de lei complementar.

Afirma que, portanto, no caso, a arrecadação à qual a autoridade administrativa está obrigando a impugnante a efetuar é descabida, posto que está baseada apenas em norma infralegal.

Conclui ser improcedente qualquer exigência de sub-rogação e seus efeitos, inclusive, imposição de lançamento, uma vez que inexistente lei para impor a cobrança por sub-rogação do próprio adquirente de produção rural de produtores pessoas físicas empregadoras.

Insiste que o presente lançamento deve ser declarado nulo, posto que inexistente previsão legal para a sub-rogação da contribuição devida ao SENAR, uma vez que a

responsabilidade por tal retenção foi introduzida ao ordenamento jurídico através de Decreto, em afronta ao princípio da legalidade.

O impugnante alega em seguida a não incidência de juros sobre a multa de ofício. Discorre sobre os tipos de multa existentes no ordenamento jurídico e sua natureza jurídica, afirmando dever ser rechaçado o entendimento que autoriza a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício, com fulcro no art. 61, §3º da Lei 9.430/1996 e/ou no art. 161, §1º, do CTN, visto não haver dúvidas de que tal incidência carece de previsão legal. Cita julgado da CSRF.

Contesta ainda a utilização da taxa Selic para fins de atualização do crédito, afirmando que, no que diz respeito ao princípio da legalidade, não existe qualquer dispositivo legal estabelecendo os parâmetros de cálculo da referida taxa, de forma que a sua utilização afronta os arts. 5º, II e 150, I, da Constituição de 1988.

Ao fim, requer a nulidade da autuação, a declaração de não incidência de juros sobre a multa de ofício e a declaração de ilegalidade da aplicação da Selic como índice de correção monetária.

O Colegiado da 5ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente. A decisão restou assim ementada:

SENAR. SUB-ROGAÇÃO. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTOR PESSOA FÍSICA.

A empresa adquirente é responsável pelo recolhimento das contribuições do produtor rural pessoa física, destinadas ao SENAR, incidentes sobre o valor da comercialização de sua produção.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento do direito de defesa quando o procedimento fiscal observa a legislação de regência, explicitando todos os elementos do lançamento e abrindo prazo para sua contestação pelo interessado.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIÇÃO.

Não cabe apreciação, pela instância administrativa, de alegações de ilegalidade e ou inconstitucionalidade de leis e atos normativos em vigor, a qual incumbe ao Poder Judiciário.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL (TDPF). NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O TDPF é instrumento de controle administrativo e eventual irregularidade em sua emissão não tem o condão de ensejar a nulidade ao lançamento.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Sobre o crédito tributário constituído, que inclui a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic..

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de piso em 11/2/2020, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 12/3/2020, por meio do qual, após narrar os fatos, devolve à apreciação deste Conselho parte das teses de defesa apresentadas perante a primeira instância administrativa de julgamento, quais sejam os seguintes capítulos:

1 – PRELIMINARMENTE

1.1 - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL QUANTO AO FATO GERADOR DO TRIBUTO E BASE DE CÁLCULO;

1.2 - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM RAZÃO DA PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

2 – MÉRITO

2.1 - DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO SENAR – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL;

2.2 DA IMPOSSIBILIDADE DE SUB-ROGAÇÃO AO ADQUIRENTE DO PRODUTO RURAL O ADQUIRENTE – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL VÁLIDA E VIGENTE

2.3 - DA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO;

2.4 DA CORREÇÃO MONETÁRIA;

DOS PEDIDOS

a) REFORMAR o R. Acórdão n.º 09-73.745, para ANULAR integralmente o Auto de Infração ora combatido, por cerceamento do direito de defesa da Recorrente, tendo em vista a ausência de fundamentação legal quanto ao fato gerador obrigação tributária e do critério quantitativo da Regra Matriz de Incidência Tributária;

b) REFORMAR o R. Acórdão n.º 09-73.745, para ANULAR integralmente o Auto de Infração ora combatido, em tendo em vista a presunção de ocorrência do fato gerador, bem como a ausência de prova robusta acerca do mesmo, acarretando na incerteza do fato gerador;

c) REFORMAR o R. Acórdão n.º 09-73.745, para ANULAR integralmente o Auto de Infração ora combatido, face à ausência de responsabilidade da Recorrente, na qualidade de adquirente de produção rural, à proceder a sub-rogação da contribuição devida ao SENAR;

d) REFORMAR o R. Acórdão n.º 09-73.746, para ANULAR integralmente o Auto de Infração ora combatido, ante a afronta ao princípio da legalidade, uma vez que a responsabilidade por tal retenção foi introduzida ao ordenamento jurídico através de Decreto – ou seja, através de veículo incompetente para dispor sobre tal matéria, pois somente lei complementar poderá tratar sobre responsabilidade tributária, nos termos do art. 146, inc. III, art. 149 e 150, inc. I todos da Constituição Federal, bem como frente ao art. 97 e 128, ambos do CTN;

e) REFORMAR o R. Acórdão n.º 09-73.745, a fim de que seja declarada a NÃO INCIDÊNCIA de juros moratórios sobre a multa de ofício, ante à ausência de autorização legal para tanto;

f) REFORMAR o R. Acórdão n.º 09-73.745, para o fim de DECLARAR a ilegalidade aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, a discussão se refere à cobrança de contribuição por sub-rogação devida ao SENAR das empresas adquirentes de produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas.

Preliminarmente pretende a recorrente sejam declarados nulos lançamento e a decisão recorrida sob alegação de seu cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a ausência de fundamentação legal quanto ao fato gerador obrigação tributária e do critério

quantitativo da Regra Matriz de Incidência Tributária. Alega que a Autoridade Fiscal não trouxe no Auto de Infração a fundamentação legal quanto ao fato gerador dos respectivos tributos, apenas citando de forma genérica inúmeros dispositivos no campo do “enquadramento legal”, quais sejam a matéria tributável, o período e o sujeito passivo, não se preocupando com o aspecto quantitativo, ao passo que apenas argumentou que a Autuada, supostamente, “comercializou produção rural de produtor rural pessoa física sem oferecimento à tributação”; que o fundamento do auto de infração não dispõe especificamente sobre o fato gerador do tributo lançado, nem ao menos indica a alíquota e base de cálculo que seria a supostamente correta a ser utilizada pela Contribuinte, sendo por isso nulo o lançamento.

Ora, não vejo tal nulidade. Conforme se manifestou o julgador de piso, no que o acompanho:

A esse respeito, verifica-se que a descrição dos motivos e da motivação, os dispositivos legais e normativos infringidos, bem como aqueles determinantes da penalidade aplicada, estão claramente indicados não apenas nos relatório do Auto de Infração, mas também no Termo de Verificação Fiscal. Neles se pode observar que o fato gerador da contribuição lançada é a comercialização da produção rural adquirida de produtores pessoas físicas; que a base de cálculo considerada corresponde ao valor da comercialização, e que a alíquotas aplicada é 0,2%, estando portanto discriminados todos os elementos da regra matriz de incidência, ao contrário do alegado.

Além disso, foi dada ciência dos atos processuais ao contribuinte, ao qual foi concedido prazo para manifestação, tendo sido, desta forma, observados pela Administração Tributária os princípios constitucionais referidos bem como as normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

Vejamos o enquadramento legal constante do auto de infração:

INFRAÇÃO: SENAR SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL - PRODUTOR RURAL PESSOA

FISICA - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS

FPAS: 7443 - PESSOA JURIDICA - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal, o qual é parte indissociável do presente Auto de Infração e, no Demonstrativo de Apuração.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA À INFRAÇÃO

Contribuição devida

146.313,12

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2015 e 31/12/2016:

Lei n.º 8.212, de 24.07.91, art. 25-A, art. 30, IV, X, e alterações posteriores; Lei n.º 8.315, de 23.12.91; Lei n.º 8.870, de 15.04.94, art. 25-A e alterações posteriores; Lei n.º 9.528, de 10.12.97, art. 6º e 13, e alterações posteriores; Lei n.º 10.256, de 09.07.2001, artigos 1º e 3º; Decreto n.º 566, de 10.06.92, art. 11, II, § 2º, 3º, 5º, e 6º art. 14...

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados

Alega a recorrente que não houve preocupação com o aspecto quantitativo. Ora, as contribuições apuradas estão devidamente demonstradas: no item 39 do TVF a autoridade lançadora minunciosamente como foi apurada a base de cálculo, devidamente demonstrada no anexo 5.

Ainda quanto ao fato gerador, este não foi presumido, conforme alega a defesa; resta cristalino no item 14 do TVF que

14. Constitui fato gerador de contribuição previdenciária a comercialização da produção rural realizada pelo produtor rural pessoa física com empresa adquirente, consumidora, consignatária ou com cooperativa, conforme Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009, que objetivou explicar melhor a matéria (fatos gerados e a base de cálculo) e ocorre na data da emissão da nota fiscal que compõe a receita bruta de compras de mercadorias de produtores rurais pessoas físicas:

Art. 51. Constitui fato gerador da obrigação previdenciária principal:

III - em relação à empresa ou equiparado à empresa

b) a comercialização da produção rural própria, se produtor rural pessoa jurídica, ou a comercialização da produção própria ou da produção própria e da adquirida de terceiros, se agroindústria, observado o disposto nos incisos II e III do art. 166;

IV - em relação ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física, a comercialização da sua produção rural, na forma do art. 166, observado o disposto no art. 167;

Art. 52. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos:

III - em relação à empresa:

e) no mês em que ocorrer a comercialização da produção rural, nos termos do Capítulo / do Título III.

Art. 166. O fato gerador das contribuições sociais ocorre na comercialização:

I - da produção rural do produtor rural pessoa física e do segurado especial realizada diretamente com:

f) empresa adquirente, consumidora, consignatária ou com cooperativa;

Art. 171. A base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural é:

I - o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e dos subprodutos e resíduos, se houver;

15. Com base nos dispositivos legais citados, tem-se que o nascimento do fato gerador se dá com a comercialização da produção rural da pessoa física realizada com a pessoa jurídica (adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa), seja diretamente com o produtor ou por intermédio de uma outra pessoa física. Em ambos os casos a pessoa jurídica é a responsável pelo recolhimento do tributo.

16. A IN 971/2009, em seus artigos 78 e 184, explica melhor a matéria:

Art. 78. A empresa é responsável:

V - pela arrecadação, mediante desconto, e pelo recolhimento da contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial incidente sobre a comercialização da produção, quando adquirir ou comercializar o produto rural recebido em consignação, independentemente dessas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com o intermediário pessoa física, observado o disposto no art. 184;

Art. 184. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção são devidas pelo produtor rural, sendo a responsabilidade pelo recolhimento:

IV - da empresa adquirente, inclusive se agroindustrial, consumidora, consignatária ou da cooperativa, na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural, pessoa física, e do segurado especial;

desse esboço legal e normativo, verifica-se que a empresa que adquire os rurais de produtor rural pessoa física ou de segurado especial fica subna obrigação desse produtor, devendo arrecadar e recolher a contribuição. ata-se também, que o fato

gerador dessa contribuição é a comercialização da produção rural, e a base de cálculo, a receita bruta oriunda da comercialização.

...

47. Sobre as bases de cálculo apuradas, foi constituído o crédito tributário por meio do auto de infração relativos às contribuições devidas a Outras Entidades e Fundos-SENAR, que constam da Planilha - Constituição do Crédito Tributário 02 - DA MATRIZ E FILIAIS /0002-41; /0003-22; /0005-41e /0007-56 e da filial /0006-75 e, ocorre na data da emissão da nota fiscal que compõe a receita bruta de compras de produto rural de produtores rurais pessoas físicas, (suínos para abate, lenha, aves vivas para abate) sendo a alíquota aplicada de: (ANEXO 3)

- 0,2% (dois décimos por cento) - contribuição ao SENAR - (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - destinada a manter a estrutura operacional e financiar os programas e projetos de Formação Profissional e Promoção Social do trabalhador rural e de pequenos produtores rurais e de suas famílias).

Quanto às provas, não há dúvidas de sua presença:

VII - DO LANÇAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

DESTINADAS A "OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS" - SENAR -

47. Sobre as bases de cálculo apuradas, foi constituído o crédito tributário por meio do auto de infração relativos às contribuições devidas a Outras Entidades e Fundos-SENAR, que constam da Planilha - Constituição do Crédito Tributário 02 - DA MATRIZ E FILIAIS /0002-41; /0003-22; /0005-41e /0007-56 e da filial /0006-75 e, ocorre na data da emissão da nota fiscal que compõe a receita bruta de compras de produto rural de produtores rurais pessoas físicas, (suínos para abate, lenha, aves vivas para abate) sendo a alíquota aplicada de: (ANEXO 3)

- 0,2% (dois décimos por cento) - contribuição ao SENAR - (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - destinada a manter a estrutura operacional e financiar os programas e projetos de Formação Profissional e Promoção Social do trabalhador rural e de pequenos produtores rurais e de suas famílias)

Ademais, a leitura do TVF é suficiente para concluir que a motivação (a manifestação expressa e textual do conjunto de fatos que levaram à lavratura do auto de infração) foi corretamente trazida aos autos pela autoridade lançadora, tendo sido plenamente entendida pelo recorrente, que apresentou seu vasto recurso, de forma que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Em suma, sem razão a recorrente quanto às questões preliminares.

MÉRITO

Quanto ao mérito, requer a recorrente a reforma do acórdão recorrido para ANULAR integralmente o Auto de Infração, ante a afronta ao princípio da legalidade, uma vez que a responsabilidade pela retenção das contribuições devidas ao SENAR foi introduzida ao ordenamento jurídico através de Decreto – ou seja, através de veículo incompetente para dispor sobre tal matéria, pois somente lei complementar poderá tratar sobre responsabilidade tributária, nos termos do art. 146, inc. III, art. 149 e 150, inc. I todos da Constituição Federal, bem como frente ao art. 97 e 128, ambos do CTN.

Registro inicialmente os dispositivos legais que fundamentaram a exigência do Senar:

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2015 e 31/12/2016:

Lei n.º 8.212, de 24.07.91, art. 25-A, art. 30, IV, X, e alterações posteriores; Lei n.º 8.315, de 23.12.91; Lei n.º 8.870, de 15.04.94, art. 25-A e alterações posteriores; Lei n.º 9.528, de 10.12.97, art. 6º e 13, e alterações posteriores; Lei n.º 10.256, de 09.07.2001, artigos 1º e 3º; Decreto n.º 566, de 10.06.92, art. 11, II, § 2º, 3º, 5º, e 6º art. 14...

No Termo de Verificação Fiscal descreve a Autoridade Lançadora:

11. Cabe observar que a contribuição devida na forma do dispositivo legal citado acima deve ser obrigatoriamente, recolhida pela empresa adquirente do produto rural, na condição de sub-rogada, para esse fim, nas obrigações do produtor rural, conforme art. 30, inciso IV da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/07;

Regulamento da Previdência Social - RES, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(Redação dada pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento: (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

...

Nesse mesmo sentido, anotou o julgador de piso:

Nota-se que o § 3º, do art. 3º da Lei n.º 11.457, de 2007, estabelece que as contribuições de terceiros, nelas incluída a do SENAR, sujeitam-se às mesmas condições, prazos, privilégios estabelecidos para outros tributos federais. Assim, mantida a constitucionalidade da sub-rogação, com base no inciso IV, do art. 30, e art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a nova redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001, essas condições foram estendidas às contribuições devidas ao SENAR, pelo que deveria o contribuinte ter retido e recolhido as contribuições para o SENAR, por ocasião da aquisição da produção do produtor rural.

Entretanto, posteriormente ao lançamento e à decisão recorrida, foi publicado do Parecer SEI n.º 19.443/2021/ME, que incluiu na lista de dispensa de contestar e recorrer o tema referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR nos casos em que fica sub-rogada no adquirente de produção rural de pessoa física que comercializa essa produção (art. 6º, da Lei n.º 9.528, de 1997), considerando ter sido o tema pacificado no âmbito das turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que concluíram pela impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do art. 3º, § 3º, da Lei n.º 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária, concluindo que somente é válida a substituição a partir da vigência da Lei n.º 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei n.º 9.528, de 1997, conforme trechos abaixo reproduzidos do referido parecer:

A presente manifestação analisa a possibilidade de inclusão, na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, do tema referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR prevista no art. 6º, da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997:

[...]

A dispensa se refere à impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 e do art. 3º, §3º, da Lei n.º 8.315, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir da vigência da Lei n.º 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei n.º 9.528, de 1997.

3. O tema foi reportado pela Coordenação-Geral de atuação perante o STJ (CASTJ), considerando sua pacificação no âmbito das turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
4. De fato, a matéria encontra-se pacificada no âmbito do STJ, conforme os precedentes abaixo: [...]
5. Conforme se verifica dos acórdãos acima, o art. 30, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, serve de fundamento para a substituição tributária da contribuição prevista no art. 25 da mesma lei, e não para a contribuição prevista na Lei n.º 9.528, de 1997. Em relação a essa última, a previsão legal para a substituição tributária veio somente com a Lei n.º 13.606, de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997.
6. Apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto n.º 566, de 1992, prever a obrigação de retenção pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei n.º 13.606, de 2018.
7. A propósito do art. 3º, §3º da Lei n.º 8.315, de 1991, somente o REsp 1839986/AL analisou o citado dispositivo, considerando que não se refere à contribuição prevista na Lei n.º 9.528, de 1997, porque anterior a ela.
8. A ausência de manifestação expressa de ambas as turmas de direito público do STJ a respeito do art. 3º, §3º da Lei n.º 8.315, de 1991, contudo, não interfere na conclusão acima reportada, seja porque os acórdãos citam-se uns aos outros, seja porque há consenso quanto ao momento em que o art. 11, §5º, “a”, do Decreto n.º 566, de 1992, passa a ter validade, a partir da edição da Lei n.º 13.606, de 2018.

9. O tema restou assim pacificado sem possibilidade de reversão do entendimento, situação que se enquadra nas previsões do art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei n.º 10.522, de 2002, e do art. 2º, VII, e §4º, da Portaria PGFN n.º 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sendo desfavorável à Fazenda Nacional:

...

1.45 – Substituição tributária

a) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei n.º 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial.

Resumo: Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º da Lei n.º 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei n.º 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei n.º 9.528, de 1997.

Precedentes: REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS.

O tema foi incluído na lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN em 19/04/2023, de forma que, nos termos do art. 98 do Regimento Interno do CARF:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

...

b) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda

Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002;

Isso posto, considerando que o lançamento em discussão refere-se exclusivamente ao Senar dos anos de 2015 e 2016, deve o recurso ser provido e assim deixo de analisar as demais alegações por analogia ao § 3º do art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes acórdãos precedentes: 9202-011.091, de 18/12/2023; 2201-011.567, de 7/3/2024.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva